

**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 100.345 - RJ (2008/0248384-5)**

AGRAVANTE : D G G  
AGRAVADO : J P B L L E S  
ADVOGADO : LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : U  
SUSCITANTE : D G G  
ADVOGADO : MARCOS TRANCHESI ORTIZ E OUTRO(S)  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por D G G, em face da decisão de fls. 101/103, em que:

a) deferi o pedido liminar para sobrestar as duas demandas (Ação de Busca, Apreensão e Restituição nº 2008.51.01.018422-0 que tramita, perante o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, e Ação Declaratória de Paternidade Socio-afetiva cumulada dom Posse e Guarda nº 2008.001.267604-9, em curso perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro), até a decisão final do conflito;

b) designei o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, para resolver, em caráter provisório, apenas e tão-somente as medidas urgentes, delas excluídas as que digam respeito à visitação bem como à realização de provas para instrução do feito.

Em suas razões, aduz o agravante que a visitação do menor por seu pai constitui medida absolutamente urgente, tanto que fora deferida em sede de antecipação de tutela. Da mesma forma, a avaliação psicológica determinada pela Justiça Federal ostenta o caráter de urgência, dela dependendo a eficácia da decisão que regulamenta o regime de visitação provisória.

Argumentando que a decisão agravada extrapolou os limites de cognição do conflito de competência, asseverou que "se o contato entre pai e filho, hoje, é ou não recomendável, se este contato causará dano ou benefício à criança, isso compõe o mérito da demanda em trâmite perante a Justiça Federal, mérito este que, ao menos por ora, nos temos da decisão de fls. 101/103, compete somente ao Juízo da 16ª Vara Federal examinar".

# *Superior Tribunal de Justiça*

De outro lado, noticia a ocorrência de fato novo. A União Federal peticionou na demanda que tramita perante o Juízo da 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro, manifestando seu interesse na causa e requerendo a remessa dos respectivos autos para a 16ª Vara Federal . O pedido foi indeferido, razão pela qual o Juízo Federal suscitou novo conflito de competência.

É o relatório.



**AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 100.345 - RJ (2008/0248384-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : D G G  
**AGRAVADO** : J P B L L E S  
**ADVOGADO** : LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : U  
**SUSCITANTE** : D G G  
**ADVOGADO** : MARCOS TRANCHESI ORTIZ E OUTRO(S)  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
**SUSCITADO** : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIO-AFETIVA CUMULADA COM POSSE E GUARDA. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENOR AJUIZADA PELA UNIÃO FEDERAL COM FUNDAMENTO NA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. SOBRESTAMENTO DE AMBAS AS DEMANDAS POR SESENTA DIAS. DESIGNAÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

**VOTO**

**O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Diante da nova decisão liminar, ora ratificada por esta 2ª Seção, determinando o sobrestamento das duas demandas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, bem como designando o Juízo de Direito da 2ª Vara da Família do Foro Central do Rio de Janeiro, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, sem as restrições anteriormente impostas; e, ainda, em face da designação de audiência de tentativa de conciliação para 06/02/2009, carece o agravante de interesse recursal.

2. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.